

A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS: SOLUÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA HUMANIZADA

Macelly Lima da Silva Calixto¹
Sylvia Chagas²

RESUMO

Este trabalho irá apresentar o método psicoterápico denominado de constelação sistêmica aplicado com frequência nos Tribunais do país, seus reflexos na judicialização das demandas, tema de suma importância para o desenvolvimento de uma política nacional ampla, que promova soluções adequadas e definitivas, cujo papel é cada vez mais importante, sendo um método alternativo na promoção da justiça humanizada. Logo, o presente trabalho tem como escopo analisar os resultados obtidos até então, por este método alternativo na resolução de lides e promoção da paz social, bem como explicar sobre as possibilidades de regulamentação e ampliação de uso frente a Resolução 125/2010 do CNJ que abre a possibilidade de adoção de novos métodos consensuais de conflito. Sendo assim, neste trabalho foi utilizada pesquisa bibliográfica, além de entrevistas semiestruturadas com profissionais conciliadores e psicólogo, a fim de que se obtenha opinião qualificada de quem atua (in) diretamente com o método, completando assim a pesquisa bibliográfica. Os resultados deste trabalho revelam que a constelação é de fundamental importância para a observância do princípio do devido processo legal como mostram as opiniões coletadas nas entrevistas e análise dos resultados obtidos na 2ª Vara de Família de Itabuna-BA.

1 Advogada (OAB/AL). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes, UNIT/AL (2018). Pós graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Tiradentes, UNIT/SE (2019).
macellycalixto@hotmail.com

2 Professora Universitária (UNIT) Advogada (OAB/SE). Mestre em Ciências Sociais pela UFRN. E-mail: E-mail: sylvia_chagas@unit.br

PALAVRAS-CHAVE

Constelação Sistêmica. Judicialização das Demandas. Regulamentação.

ABSTRACT

This paper will present the systemic constellation called psychotherapeutic method often applied in the country's courts, and its effects on legalization of demands, issue of paramount importance to the development of a comprehensive national policy that promotes appropriate and lasting solutions, whose role is increasingly important being an alternative method in the promotion of humanized justice. Therefore, the present work has as scope to analyze the results obtained until then, by this alternative method in the resolution of lides and promotion of social peace, as well as to explain about the possibilities of regulation and expansion of use against the Resolution 125/2010 of the CNJ that opens up the possibility of adopting new consensual methods of conflict. Thus, this work was used literature as well as semi-structured interviews with professionals conciliators and psychologist, in order to to obtain qualified opinion of those who work (in) directly with the method, thus completing the literature search. The results of this work reveal that the constellation is of fundamental importance for the observance of the principle of due process as show the opinions collected in the interviews and analysis of the results obtained in the 2nd Itabuna / BA Family Court.

KEYWORDS

Systemic Constellation. Judicialization of Claims. Regulation.

1 INTRODUÇÃO

A importância do tema Constelação Sistêmica deve-se ao fato de que esta vem sendo aplicada em várias vertentes e em vários segmentos da sociedade, nas empresas públicas e privadas, em

áreas administrativas e, atualmente, em crescente, no âmbito da Justiça. Assim, com o estudo das leis sistêmicas, o operador do direito pode obter um olhar mais amplo, que vai além do que aparece nos autos dos processos judiciais.

A técnica psicoterapêutica criada pelo alemão Bert Hellinger demonstra-se em evidência frente os notáveis resultados decorrentes de sua aplicabilidade, permitindo que a Justiça ofereça outras soluções ao litígio que não somente a sentença. Frente a estes resultados, este trabalho buscará responder a seguinte questão-problema: a constelação sistêmica serve, de fato, para a promoção da justiça humanizada e na redução das demandas judiciais?

O objetivo geral deste artigo é analisar as diretrizes das constelações familiares sistêmicas como mecanismo alternativo para a solução de conflitos e sua eficácia quanto à celeridade processual. Com base nos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória com o método de abordagem indutivo, procedimento estatístico e comparativo.

Para a coleta de dados serão realizadas entrevistas semiestruturadas com profissionais que trabalham com o método sistêmico, interpretando os dados sob uma abordagem quantitativa e, como elemento representativo, gráficos. Os meios para a obtenção de informações serão por meio da realização de uma pesquisa bibliográfica com o objetivo de explorar e reunir conceitos de renomados autores, formando entendimentos diante do estudado.

Este artigo está dividido em três partes, onde apresentaremos de forma inicial os métodos de solução de conflitos aplicados no Brasil. Em seguida, este trabalho compilará informações sobre a constelação sistêmica e seus resultados. Por fim, apresentará as opiniões obtidas na aplicação do questionário aos profissionais que lidam diretamente com o método da Constelação.

2 ANÁLISE DOS MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS APLICADOS NO BRASIL

Segundo Faraco (2014) apresenta em seu artigo sobre as formas alternativas de solução dos

conflitos, a doutrina majoritária afirma a existência de três métodos de solução de conflitos, a citar: a autotutela, também conhecida como autodefesa; a autocomposição, tem como espécies a transação (tendo três subespécies: negociação, mediação e conciliação), a renúncia e a submissão; a heterocomposição, sendo forma a arbitragem.

2.1 AUTOTUTELA

Nas palavras de Silva (2013, p. 24), a autotutela é o 'meio não mais autorizado nos ordenamentos jurídicos civilizados' e define como 'método de solução de conflitos pelo qual a vontade de uma das partes se sobrepõe à da outra, que abdica totalmente de suas pretensões'.

2.2 NEGOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

É um método de autocomposição direta: quando as próprias partes, sem auxílio de terceiro, resolvem seus litígios.

A negociação consiste em uma comunicação voltada à persuasão. Segundo Bernard Mayer (2012, p. 79), 'negociação é uma interação na qual as pessoas buscam satisfazer suas necessidades ou atingir seus objetivos por meio de acordos com outras pessoas que também buscam a satisfação de suas necessidades'.

Salles, Lorencini e Silva (2012, p. 103) define a mediação sendo:

[...] um processo em que um terceiro imparcial e independente coordena reuniões separadas ou conjuntas com as pessoas envolvidas, sejam elas físicas ou jurídicas, com o objetivo de promover uma reflexão sobre a inter-relação existente, a fim de alcançar uma solução, que atenda a todos os envolvidos.

Luchiari (2012, p. 14) explica que:

A mediação, como proposta, é um meio de solução de conflitos, no qual um terceiro facilitador, num ambiente sigiloso, auxilia as partes em conflito no restabelecimento do diálogo, investi-

gando seus reais interesses, através de técnicas próprias, e fazendo com que se criem opções, até a escolha da melhor, chegando as próprias partes à solução do problema, o que redundará no seu comprometimento com esta última. Esse terceiro imparcial, ao buscar a reconstrução da comunicação entre as partes e a identificação do conflito, estimula a negociação (cooperativa), sendo as próprias partes as responsáveis pela obtenção de um eventual acordo. Em outras palavras, a mediação é um processo cooperativo, que leva em conta as emoções, as dificuldades de comunicação e a necessidade de equilíbrio e respeito dos conflitantes e que pode resultar num acordo viável, fruto do comprometimento dos envolvidos com a solução encontrada.

Sobre a Conciliação Bueno (2014, p. 53) explica que: 'A conciliação também é um meio alternativo de solução de conflitos porque ela representa, em última análise, a vontade dos próprios envolvidos no litígio para sua solução'.

Por todos esses aspectos, a mediação é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos, sendo um procedimento estruturado, culminando ou não em acordo. Já a conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, método breve que busca harmonização e a restauração da relação entre as partes.

Dispostas no art. 3º, § 3º a mediação e a conciliação, ambos os métodos possuem como princípios que os regem: da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Estes métodos, em regra, são obrigatórios em todas as ações cíveis (procedimento comum) e prévias, ocorrendo antes da apresentação da contestação pelo réu.

Conclui-se que são vantagens e benefícios dos métodos abordados neste tópico: Tempo e Custo; Controle; Confidencialidade; Satisfatoriedade; Voluntariedade; Perenidade; Empoderamento; e, Manutenção das relações.

2.3 ARBITRAGEM

A Lei nº 13.129, de 26 de Maio de 2015 altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei

n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Dispõe sobre as Sociedades por Ações), para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

A Arbitragem não é obrigatória, trata-se de um método alternativo (paraestatal) de solução de conflito, onde as partes poderão valer-se da Arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais. Tanto a escolha da norma de direito material a ser aplicada quanto a escolha do árbitro são feitas pelas partes.

O(s) árbitro(s) será sempre um terceiro imparcial, capaz, de confiança, nomeada pelas partes e sempre em número ímpar.

A Sentença arbitral é um título executivo judicial (não precisa de homologação judicial) e sua execução é por meio de ação própria, fazendo assim, coisa julgada material (não pode ser modificada quanto ao mérito pelo Poder Judiciário).

3 CONSTELAÇÃO SISTÊMICA: REGULAMENTAÇÃO DO MÉTODO REVOLUCIONADOR NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA CONSTELAÇÃO

A constelação, criado pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, é um método psicoterapêutico que estuda os padrões de comportamento de grupos familiares por meio de suas gerações. Esta técnica pode ser feita em conjunto com a terapia e geralmente é indicada quando há uma repetição de padrões de comportamentos que podem ser consequência de uma influência externa, servindo para solucionar ou ampliar uma questão, criando um olhar para as situações da sua vida.

Apesar de similares na abordagem, o instituto abordado pode receber nomenclaturas diferentes conforme aduz Carmo (2015, p. 6) são elas: 'Constelação Familiar, Constelação Sistêmica-

fenomenológica e Movimentos da Alma são algumas dessas terminologias”.

Há um projeto de Lei nº 9444/2017, aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias, no intuito de regularizar a Constelação Sistêmica.

O Art. 2º do referido projeto dispõe que:

Considera-se constelação sistêmica a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico. (BRASIL, 2018, Art. 2º).

Já na escultura familiar, Carmo (2015, p. 10) afirma que:

[...] a ênfase está não em fatos reais que foram motivos para conflito, mas nas estruturas que formam vínculos entre os membros de uma família ou sistema. De modo que, ao dramatizar uma situação, procura-se ser o mais fiel possível às expressões da pessoa e do sistema, a fim de que se possa aceder aos sentimentos dos representantes e, com isso, aos emaranhados emocionais. Uma vez vindos à tona, esses emaranhados permitiriam identificar os esquemas nos quais as situações problemáticas encontram-se baseadas. E identificados os modelos de relacionamentos negativos, novas perspectivas de crescimento e desenvolvimento para o sistema seriam apresentadas.

O Referido Projeto de Lei prevê que a constelação poderá ser realizada em sessão individual ou em grupo e que o constelador será qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja graduada e capacitada por curso de formação na área.

Carmo (2015, p. 13) explica como ocorre a sessão que deve ser conduzida com discrição, sem interesse, sem julgamento e desapego, vejamos:

O facilitador pede apenas que digamos o que queremos. Em seguida somos convidados pelo

facilitador a escolher, aleatoriamente, entre pessoas (de um grupo), ou figuras (quando do trabalho individual), ou desenhos, algo ou alguém que possa representar a questão por nós colocada e posicioná-los no espaço seguindo nossos sentimentos ou percepção interna.

E prossegue Carmo (2015, p. 51):

Enquanto alguns métodos de trabalho terapêutico partem da interpretação daquilo que trazemos como questão – mediante nossa fala, sintomas, sonhos e fantasias –, ou da confrontação com aquilo que nos aflige em termos comportamentais, a Constelação procura – mediante a percepção fenomenológica – identificar os emaranhados que nos impedem de seguir nosso fluxo de vida livremente.

Assim, no caso do facilitador, ele não interpreta ou deduz nada. Apenas se abre para o sistema se mostrar em sua plenitude – a partir do próprio sistema (fenomenologicamente). De modo que o que se apresenta como solução vem do campo fenomenológico, e não das ideias, conceitos e deduções a respeito do que seja a melhor solução para o manifesto do sistema em questão em uma Constelação.

Conforme previsão no Projeto poderá ser objeto de constelação o conflito que ‘verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação’ (BRASIL, 2018, Art. 4º). Sobre os contextos indicados para sua aplicação, Carmo (2015, p. 52-62) traz diversos campos, são eles: o Familiar e Social; Organizacional; Aprendizagem; Doenças; Sucesso e Prosperidade.

4 RESULTADOS OBTIDOS NO JUDICIÁRIO E OPINIÃO DOS ENVOLVIDOS

4.1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA FRENTE A CONSTELAÇÃO E SEUS RESULTADOS

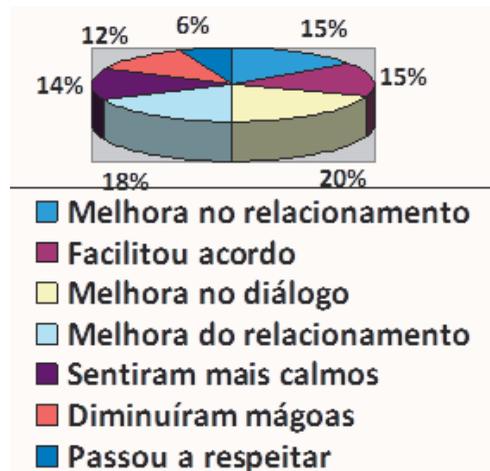
Conforme publicado no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a técnica psicoterapêutica vem

sendo usada no Poder Judiciário de pelo menos 16 estados e o Distrito Federal, dados de agosto deste ano, trata-se de uma medida alinhada à Resolução CNJ n° 125/2010 do CNJ, bem como ao novo Código de Processo Civil.

Segundo o CNJ ‘Na Justiça, a intenção é esclarecer as partes sobre o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial e abrir caminhos para a pacificação social’ e os conflitos levados para uma sessão de Constelação, em geral, versam sobre questões familiares, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, alienação parental, interdição, inventário, pensão alimentícia, adoção e abandono; sendo comuns temas de traumas, vícios e doenças.

Inúmeros são os benefícios obtidos com a prática da Constelação no Judiciário, o CNJ publicou em seu site no dia 31/10/2016, alguns resultados obtidos pelo método e conta que a reaproximação familiar foi um dos reflexos percebidos na Vara de Infância e Juventude de Brasília pela servidora Adhara Campos. Conta também que o juiz Sami Storch, da 2ª Vara de Família de Itabuna-BA, afirmou ter conseguido um índice de 100% de acordos em conflitos familiares ao utilizar a técnica antes das audiências de conciliação e em um processo de inventário, houve a reaproximação dos herdeiros.

O Ipê Roxo - Instituto de Constelação Familiar divulgou uma matéria em seu site no dia 21 de agosto de 2018, em que elenca os resultados obtidos pelo Juiz Sami Storch, após seus primeiros movimentos na sua comarca, que são apresentados abaixo:



Fonte: Autores (2019).

Dado o exposto, o aumento na taxa de acordos e diminuição das recidivas sem dúvidas são os resultados mais sentidos e eficazes, visto que assim haveria uma maior celeridade e economia de atos processuais que neste caso é indispensável para o devido processo legal.

4.2 ANÁLISE DOS ENVOLVIDOS SOBRE O MÉTODO APLICADO

Profissionais de inúmeras áreas estão aplicando o método no exercício de suas profissões, os mais comuns são os Psicólogos, Terapeutas, Assistentes Sociais, Médicos, Juizes, Advogados e Educadores.

O CNJ noticiou em diversas matérias as opiniões de alguns magistrados que aplicam a constelação em suas audiências.

Em entrevista realizada Marizângela Melo Vasconcelos conciliadora e mediadora formada pelo CNJ e atuante no Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Tiradentes desde 2012, revela que não possui o curso de capacitação em constelação, mas que sabe como funciona o procedimento, por meio de um contato rápido que considera uma prática interessante.

Em contrapartida, Marizângela faz uma observação quanto ao modo de aplicação deste método, uma vez que a celeridade para resposta da tutela jurisdicional é um ponto de exigência do CNJ, bem como, dos jurisdicionados. Assim, ainda não conseguiu visualizar como esses dois pontos poderiam coexistir, uma vez que a constelação demanda tempo e espaço. Ademais, outro ponto, seria no tocante a capacitação daqueles que iriam aplicar a constelação em sede do Judiciário, devendo estes, em suas palavras, possuírem formação e experiência para tal.

A Psicóloga Lúcia Virginia Campana que possui formação em Dinâmica de Grupo, Psicodrama e Constelação Familiar, atuando no Núcleo de Expansão da Consciência em Maceió-AL, como facilitadora de grupos em psicoterapia e dedicados a Mulheres e Gestantes, enxerga a aplicação da constelação no Judiciário como bem-vinda, desde que bem aplicada. A psicóloga entende que o método trabalha problemas afetivos que muitas vezes se estendem até a vida adulta e que nisso, numa solução mais rápida, pode sim o método ser uma ferramenta eficiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, vemos que na percepção pelos envolvidos em processos, participantes da constelação, afirmam que depois da vivência, houve uma mudança considerável de comportamento dos envolvidos, melhorando o relacionamento entre eles e facilitando a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência.

Outras pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto da lide, desta forma, conclui-se que por meio da constelação podemos reduzir ou até mesmo eliminar mágoas, respeitando e compreendendo as dificuldades enfrentadas pelo próximo.

Assim, conclui-se que esta técnica ajuda a identificar conflitos escondidos por trás de demandas judiciais, viabilizando a resolução de lides, promovendo a humanização e possibilitando uma profunda compreensão, criando um clima de equilíbrio emocional que permite visualizar o que é mais justo.

Como todo processo, a constelação se mal compreendida e realizada por pessoas sem capacitação, não trará benefícios, e assim, fará o caminho inverso, podendo ampliar o litígio e prolongar a duração do processo.

REFERÊNCIAS

ÁPICE – Desenvolvimento Humano. **O que é constelação familiar e como ela funciona?** Texto extraído e adaptado do livro: A constelação familiar em sua vida diária – Joy Manné. Disponível em: <http://www.apicedesenvolve.com.br/blog/o-que-e-constelacao-familiar-e-como-ela-funciona/>. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.

Constelação familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. 4 de abril de 2018a.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>.

Acesso em: 17 jul. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.

Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário. 1 de maio de 2018b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86659-constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario>. Acesso em: 17 jul. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil:** teoria geral do direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARMO, Maria Scarlet. **Uma breve apresentação sobre a constelação sistêmica-fenomenológica.** São Paulo: Atlas, 2015.

FARACO, Marcela. **As formas alternativas de solução dos conflitos:** a arbitragem. Jus Brasil, 12 nov. 2014. Disponível em: <https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/151178374/as-formas-alternativas-de-solucao-dos-conflitos-a-arbitragem>. Acesso em: 18 jul. 2019.

INSTITUTO Ipê Roxo. Formação constelação familiar e sistêmica segundo Bert Hellinger. Disponível em: <https://iperoxo.com/2018/08/21/a-pratica-da-constelacao-sistematica-no-judiciario-e-direito/>. Acesso em: 16 jul. 2019.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.).

Mediação judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MAYER, Bernard. **The Dynamics of Conflict Resolution.** San Francisco: Jossey Bass, 2000. Conforme citação no I Curso de Conciliação e Mediação do TJ/AL. 2012.

OTONI, Luciana. FARIELLO, Luiza. **Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86659-constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario>. Acesso em: 18 jul. 2019.

RODRIGUES, Auro de Jesus; GONÇALVES, Hortência de Abreu; MENEZES, Maria Balbina de Carvalho; NASCIMENTO, Maria de Fátima. **Metodologia científica.** 4. ed., rev., ampl. Aracaju: Unit, 2011.

SALLES, Carlos de; LORENCINI, Marco Antônio Lopes; SILVA, Paulo Eduardo da. **Negociação, Mediação e Arbitragem** - Curso Básico para Programas de Graduação em Direito. São Paulo: MÉTODO, 2012.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves (Org.). **Mediação de conflitos.** São Paulo: Atlas, 2013.

Recebido em: 18 de Julho de 2020

Avaliado em: 30 de Julho de 2020

Aceito em: 30 de Julho de 2020
